

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 33, DE 2007

Sugere Projeto de Lei que estabelece nas diretrizes e bases da Educação Nacional a disciplina “Educação Ambiental” para a grade curricular e dá outras providências.

Autora: SOCIEDADE ORGANIZADA
SALVANDO O CERRADO - ONG
Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

A Sugestão em apreço foi encaminhada a esta Casa pela Sociedade Organizada Salvando o Cerrado, uma organização não governamental sediada no Município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás.

A referida Sociedade dá encaminhamento a minuta de projeto de lei a ela enviada por estudantes da área de Psicologia da Educação da Universidade de Brasília, resultado de um Seminário por eles organizado.

A proposta é a da inclusão da disciplina “Educação Ambiental” no currículo do ensino fundamental, médio e superior, além da abordagem do tema, de modo transversal, na educação infantil e na modalidade de educação de jovens e adultos.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a Educação Ambiental é tema revestido da mais elevada importância, devendo mesmo ser tratado de modo aprofundado, em todas as etapas e modalidades da educação escolar.

Salvo melhor juízo, contudo, a legislação em vigor já dispõe cuidadosa e detalhadamente sobre a matéria, regulamentando a obrigatoriedade da Educação Ambiental na educação formal brasileira, determinada pelo art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal. De fato, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “*dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*” tem, entre seus dispositivos, os seguintes:

“Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;*
- b) ensino fundamental e*
- c) ensino médio;*

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma



7F01244508

prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.”

O espírito da legislação em vigor parece ser mais consistente com o que se espera da Educação Ambiental: que ela esteja presente ao longo de todo o processo educativo, no conjunto de seus componentes curriculares, e não apenas como uma disciplina restrita, o que poderia limitar, e muito, os objetivos pedagógicos que devem ser atingidos nesse campo.

Sem dúvida deve-se lutar para que a norma legal seja de fato aplicada em todos os sistemas de ensino. Nesse sentido, cabe o incentivo a mobilizações tal como a apresentada pelos estudantes da Universidade de Brasília. Mas não parece prudente ou necessário alterar a lei na direção da proposta aqui examinada.


7F01244508

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição da Sugestão nº 33, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

7F01244508

ArquivoTempV.doc

7F01244508 ||| 